

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

LEI NR 009/97

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE
SANTA CATARINA.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Seção I
Dos objetivos

Art.1- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde
que tem por objetivo criar condições financeiras, e de gerência dos
recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas
ou coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde que compreendem:

- I - atendimento a Saúde universalizado, integral,
regionalizado e hierarquizado;
- II - a Vigilância Sanitária;
- III - a Vigilância Epidemiológica e as ações de saúde de
interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões do Meio
Ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho,
em comum acordo com as organizações competentes das
esferas Federal e Estadual.

Capítulo II
Seção II
Da subordinação do fundo

Art.2 - O Fundo Municipal de Saúde ficará

subordinado diretamente ao Secretário(a) Municipal de Saúde.

Seção II

Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde.

Fundo:

Saúde:

Art.3 - São atribuições do Secretário Municipal da

- I - gerir o Fundo Municipal da Saúde e estabelecer política de aplicação de seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.
- II - submeter ao Conselho Municipal de Saúde, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde, com a lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- IV - Encaminhar a Contabilidade Geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede Municipal;
- VI - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VII - ordenar empenhos das despesas do Fundo;
- VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos, que serão administrados pelo Fundo.

Seção III
Da coordenação do Fundo

Art.4 - São as atribuições do Coordenador do

Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.
- III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais, com carga ao Fundo.
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos.
 - c) anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V - firmar com o responsável pelos controles de execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente.
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento das realizações das ações integradas de saúde para Secretário Municipal de Saúde;

- VII - providenciar junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde.
- VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde.
- X - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.
- XI - manter o controle de avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde.
- XIII - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamentos e avaliação de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

Seção IX
Dos recursos do Fundo
Subseção I
Dos recursos financeiros.

Art.5 - São receitas do Fundo,

- I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência de que dispõe o artigo 30, item VII, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.
- III - o produto de Convênios firmados com outras entidades financiadoras.
- IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene (no caso de sua existência no âmbito Municipal), multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - doações em espécie feita diretamente para este Fundo.

Parágrafo 1o. - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agências de estabelecimentos Oficiais de Crédito.

Parágrafo 2o. - A aplicação dos recursos de

natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

Subseção II
Dos ativos do Fundo

Art.6 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde;

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especial oriundas das receitas específicas;
- II - direitos que por ventura vier a constituir;
- III - bens móveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de saúde do Município.
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III
Dos fatores do Fundo

Art.7 - Constituem passivo do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde;

Seção V
Do Orçamento e da contabilidade
Subseção I
Do Orçamento

Art.8 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observadas o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e o equilíbrio.

Parágrafo 1o. - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município da unidade.

Parágrafo 2o. - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração, e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II
Da contabilidade

Art.9 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente;

Art.10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art.11- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1o. - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2o. - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

Parágrafo 3o. - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI
Da execução orçamentária
Subseção I
Da despesa

Art.12 - Imediatamente após a promulgação da lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Unico - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13. - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Unico - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentária poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

Art.14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1o. da presente Lei.

- III - pagamento pela prestação de serviços a entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observado o disposto no parágrafo 1o. do artigo 199 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de Saúde;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde.
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamentos de recursos humanos em saúde.
- VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1o. da presente Lei.

Subseção II
Das receitas

Art.15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art.16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada;

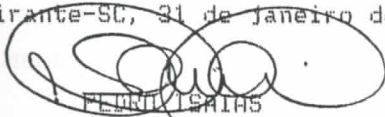
Art.17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE - SC
Em 31 de janeiro de 1997.


EDMUNDO AFONSO BRACHT
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi registrada e publicada nesta data.

Bandeirante-SC, 31 de janeiro de 1997.


SECRETARIAS

Secretário de Administ. e Fazenda